

Secretaria de  
Estado de  
Agricultura,  
Pecuária e  
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

## DECISÃO Nº 02/2022 - GCG- 18240

### DECISÃO ACERCA DE RECURSO 002 DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2021/SEAPA

Processo nº : 202117647002871

Recorrente : XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA

Pregão Eletrônico SRP nº 08/2021.

Recurso interposto para: "Item 5 - Pá Carregadeira", quantidade 38 (trinta e oito) unidades, Disputa Geral, Cota Principal;

Face às **RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.707.364/0001-10, com sede na Rua Rodovia Federal BR-381, sem número, KM 854/855, Distrito Industrial, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP: 37.550-068, o Pregoeiro, Marcelo Martins Nogueira Lima e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 338/2021 - SEAPA, de 15 de outubro de 2021, SEI nº (000026246159) vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir o que segue:

#### 1 – DO RELATÓRIO

1.1 No dia 12 de janeiro de 2021, às 9:00 horas, foi realizada a abertura da sessão do **Pregão Eletrônico - SRP nº 08/2021**, em epígrafe, tendo por finalidade o Registro de Preços para eventual aquisição de **Retroscavadeiras de pneus, Motoniveladoras e Pás Carregadeiras**, para o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, a serem distribuídos aos municípios goianos, pelo tipo, menor preço por item, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do Instrumento Convocatório, autos nº 202117647002871, SEI nº (000026245755);

1.2 Após finalizada a etapa de lances para o **"Item 5"**, de Disputa Geral, Cota Principal, a empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI** foi declarada vencedora, haja vista ter ofertado o lance de menor valor para item 5, às 16:31:54 horas, no dia 12/01/2022, conforme descrito em ata;

1.3 Após a declaração de vencedora, a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA manifestou motivada e tempestivamente a intenção de interpor recurso às 16:38:36 horas da seguinte forma: *"Manifestamos a intenção de recurso em desacordo com a classificação da empresa FIBRA, pois entrou com a marca XCMG a qual não tem autorização para atender no estado de Goiás e nos estados nacionais"*;

1.4 Não houve interposição de contrarrazões recursais via sistema, tempestivamente;

1.5 Desse modo, após síntese dos fatos, passemos às razões apresentadas pela Recorrente:

## 2 – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2.1 A recorrente **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, em suma, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a proposta da empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, vencedora para o item 5, **“Pás carregadeiras”, quantidade 38 (trinta e oito) unidades, Disputa Geral, Cota Principal”** alegando que esta não possui autorização para comercializar produtos XCMG;

2.2 Assevera que o Anexo I do Edital, especialmente em seu item 7, subitens 7.1 e 7.2.1 e 7.3, requereu a comprovação de aptidão para executar o serviço de assistência técnica durante o período de garantia de fábrica mediante a apresentação da relação de, ao menos uma oficina autorizada pelo fabricante do produto ofertado sediada no Estado de Goiás, que se justifica pela necessidade de o “fabricante do produto” conceder ao Órgão Público a garantia do produto pelo prazo mínimo de 12 meses, conforme item 5, subitem 5.1, do Anexo I do Edital;

2.3 Afirma para tanto, que as exigências do Edital e seus Anexos adrede mencionadas é cristalina ao impor a comprovação de que o “fabricante” do produto tenha assistência técnica autorizada no Estado de Goiás e de que ele forneça a garantia de fábrica pelo período mínimo exigido de 12 (doze) meses, a contar da data do recebimento definitivo do bem;

2.4 Alega no entanto, que a declaração apresentada pela empresa declarada vencedora poderá constituir, em tese, delito de falsidade ideológica, previsto no Artigo 299, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, por ter declarado que a máquina XCMG por ela ofertada “possui garantia de fábrica” pelo período de 12 (doze) meses, da qual afirma que, “em tese”, seria prestado pela empresa Extra Máquinas – concessionária XCMG autorizada no Estado de Goiás com a responsabilidade solidária do fabricante do produto;

2.5 Aduz que a fabricante do produto, ora Recorrente, não é o responsável - principal ou solidária - pela garantia de 12 (doze) meses das máquinas ofertadas pela empresa declarada vencedora, haja vista que os produtos XCMG revendidos pelo ora Recorrida, não são abrangidos pela garantia de fábrica (i.e. garantia contratual de 12 meses) concedida pela fabricante do produto, visto tratar-se de garantia contratual e portanto, de liberalidade da empresa fabricante;

2.6 Aduz ainda, que seu contrato de compra e venda, veda a cessão de direito e obrigações mencionando, em especial, a “garantia contratual do produto pelo período de 12 meses ou 1.000 horas de uso”, sem o prévio e expresso consentimento, por escrito, da XCMG Brasil, acostando em suas razões a Cláusula 11, subitem 11.1, do suscitado contrato em que diz:

*“É vedado as PARTES a cessão ou transferência, total ou parcial, deste CONTRATO, bem como dos direitos e obrigações a ele relacionados, salvo na hipótese de consentimento expresso, por escrito, de uma PARTE à outra.”;*

2.7 Assim sendo, afirma que este direito à garantia não pode ser cedido para este Órgão Público sem a prévia e expressa anuência da XCMG Brasil, destacando que isso não restou comprovado pela empresa declarada vencedora, e mais, que somente autoriza a cessão do direito de garantia contratual APENAS para as concessionárias autorizadas da marca XCMG nas redes de concessionárias;

2.8 Afirma que capacitou e autorizou a concessionária Extra Máquinas para representá-la em Goiás e esta possui exclusividade para a venda de produtos da marca XCMG no referido território e, como tal, não poderia admitir que a Recorrida revenda os produtos XCMG em Goiás, aduzindo ainda que, a Extra Máquinas não possui nenhuma obrigação em atender eventuais demandas de assistência técnica formuladas por este Órgão Público caso venha adquirir, por intermédio da Recorrida;

2.9 Discorre que o produto ofertado pela empresa declarada vencedora no certame não é coberto por garantia de fábrica pelo período solicitado no edital e não possui assistência técnica autorizada pela XCMG, enquanto fabricante, no Estado de Goiás requerendo a desclassificação da proposta da empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI;

2.10 Por fim, invoca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e requer a reforma da decisão que declarou a recorrida vencedora do item 5, impondo sua desclassificação ou remessa à autoridade superior, convocando a proposta subsequente, acostando ainda em suas razões declaração de que a empresa Fibra, declarada vencedora, não é distribuidora XCMG e não possui autorização para comercializar e qualquer produto daquela marca.

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 Inicialmente salientamos que esta Secretaria alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, quando da elaboração de seus processos licitatórios, especialmente, no que se refere à legalidade dos Atos Administrativos e em respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e Obtenção da Proposta mais Vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

3.2 O processo licitatório tem por característica o dever da Administração em buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, mas que também atenda a todas as condições editalícias, de acordo com os princípios enumerados no art. 3º caput, da Lei Federal nº 8.666/93 a seguir transcrito:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

3.3 No caso em tela, não foi diferente, o **Pregoeiro, utilizou-se de critérios objetivos, presentes no Instrumento Convocatório e constantes na legislação vigente, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração e que atende aos requisitos editalícios e, por esta razão acertadamente declarou vencedora a empresa ofertante da proposta de menor valor para o item 5, assim vejamos:**

3.4 A empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI** participou da fase de lances e, após encerramento e utilização do benefício de desempate conferido pela Lei Complementar nº 123/2016, foi a empresa que ofertou o de menor valor para item 5, no valor unitário de R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais).

3.5 Assim sendo, foi ainda chamada para negociação de valores e fechou sua proposta com a oferta no valor de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), ou seja, R\$ 33.196,89 (trinta e três mil cento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) de diferença em cada Pá Carregadeira, já que, a ora recorrente/fabricante XCMG, segunda melhor colocada, ofertou o valor de R\$ 508.196,89 (quinhentos e oito mil cento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), perfazendo uma diferença total de R\$ 1.261.481,82

(um milhão duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) para o quantitativo de 38 (trinta e oito) unidades.

3.6 Desta feita, o Pregoeiro analisou a documentação de habilitação da empresa, que estava totalmente em conformidade com o Instrumento Convocatório e em seguida foi solicitado à empresa o envio da proposta ajustada com os novos valores negociados, que coincidentemente foi da marca XCMG, ou seja, a marca da Fabricante **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, que também estava participando do certame. Após verificação de conformidade com o edital, foi declarada vencedora, do item 5.

3.7 Após declaração de vencedora, a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** ingressou com recurso alegando que a empresa declarada vencedora não possui autorização para comercializar os produtos XCMG e que, diante disso não conseguiria comprovar a aptidão para executar o serviço de assistência técnica durante o período de garantia da fábrica pelo período de 12 meses, mediante a apresentação da relação de ao menos uma oficina autorizada pelo fabricante do produto ofertado, sediada no Estado de Goiás, **descumprindo** o item 7, subitens 7.1 e 7.2.1 e 7.3 do Anexo I do Edital.

3.8 Alegou ainda que, a declaração apresentada pela empresa declarada vencedora poderia constituir, “em tese”, delito de falsidade ideológica, previsto no Artigo 299, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, por ter declarado que a máquina XCMG por ele ofertada “possui garantia de fábrica” pelo período de 12 (doze) meses, da qual afirma que, “em tese”, seria prestado pela empresa Extra Máquinas – concessionária XCMG autorizada no Estado de Goiás com a responsabilidade solidária do fabricante do produto.

3.9 Ora, inicialmente há que salientar que não existe qualquer proibição no certame para que as empresas que não sejam fabricantes dos maquinários ofertados participem do certame.

3.10 Existem princípios norteadores das licitações e um deles é o da Isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Ou seja, não deve haver nenhuma distinção entre as pessoas que estejam em uma mesma situação e por este motivo, também neste certame, não há que fazer distinção entre uma empresa “Fabricante” e qualquer outra empresa, seja ela concessionária, distribuidora ou qualquer outra que seja, desde que não esteja impedida e atenda aos requisitos editalícios.

3.11 A Constituição Federal de 1988, nossa Lei maior, em seu artigo 37 aduz que, segundo a lei, a administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes deve obedecer a alguns princípios, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3.12 É no inciso XXI, deste mesmo artigo que explicita quanto aos processos de licitação e afirma que os contratos públicos devem ser feitos mediante licitação e que esta deve assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes.**

3.13 Neste mesmo sentido, o professor Marçal Justen Filho também aborda o tema em sua obra Curso de Direito Administrativo, publicado pela Editora Revista dos Tribunais em 2015 que:

*“a licitação é procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio. **Ela determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa.** Para isso, **deve ser observado o princípio da isonomia**”.*

3.14 O Pregoeiro analisou tanto os documentos habilitatórios quanto a proposta de menor valor ofertada da empresa declarada vencedora e **NÃO HÁ NADA QUE LHE IMPEÇA DE TER ADJUDICADO O BEM, OBJETO DO ITEM 5, A SEU FAVOR.**

3.15 Como já mencionado, não existe qualquer proibição para que empresas que não sejam fabricantes participem do certame, e devem ser tratadas em igualdade. O próprio edital no item 3, Das condições de Participação, subitem 3.1, aduz que poderão participar do Pregão empresas do ramo pertinente ao objeto, legalmente constituídos, que atendam as condições estabelecidas no edital, dentre outras, vejamos:

[...]

### **3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**3.1** Poderão participar deste Pregão as empresas:

- a) do ramo pertinente ao seu objeto, legalmente constituídos;
- b) que atendam as condições estabelecidas neste Instrumento Convocatório e seus anexos;
- c) que possuam cadastro obrigatório (certificado de registro cadastral – CRC emitido pelo CADFOR ou por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral). O certificado de registro cadastral deverá estar homologado e válido na data de realização do Pregão. Caso o CRC apresente “status irregular”, será assegurado à licitante o direito de apresentar, via e-mail, a documentação atualizada e regular na própria sessão. A licitante vencedora que se valer de outros cadastros para participar de pregão por meio eletrônico deverá providenciar sua inscrição junto ao CADFOR, como condição obrigatória para a sua contratação;
- d) que, previamente, realizem o credenciamento junto ao ComprasNet.GO.

[...]

3.16 Alega a recorrente que conforme item 5, Subitens 5.1 e 5.4 do Anexo I do edital, o termo de garantia é do FABRICANTE e a assistência técnica será prestada também pelo fabricante.

3.17 Ora, quando se diz fabricante, entenda-se Fornecedora, Revendedora, Concessionária ou qualquer outra empresa que seja a vencedora do certame. O edital não pode ser restritivo neste sentido e, no mais, acaso a empresa ora recorrente não estivesse de acordo, neste sentido poderia ter solicitado esclarecimentos e/ou impugnado o edital nos termos do Item 4, subitem 4.1 do edital e não o fez, vejamos:

[...]

### **4 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**4.1** Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

**4.2** Caberá o Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 2 (dois) dias úteis.

**4.3** Se reconhecida a procedência das impugnações ao Instrumento Convocatório, a administração procederá à sua retificação e republicação com devolução dos prazos.

**4.4** Os pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao Instrumento Convocatório deverão ser encaminhados exclusivamente via sistema eletrônico.

[...]

3.18 Ao contrário do que requer a recorrente, a Administração Pública não pode barrar a participação da empresa por não ser fabricante do produto sob pena de aí sim, estar restringindo a participação de diversas empresas no certame, frustrando a disputa e infringindo assim vários Princípios fundamentais nas licitações, dentre eles, o da Legalidade, Competitividade, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e conseqüentemente do Julgamento Objetivo, restando sanada tal questão.

3.19 Ademais, como já suscitado, segundo item 3.1 do edital, podem participar do Pregão as empresas do ramo pertinentes ao objeto, e não somente fabricantes.

3.20 Quanto a alegação da recorrente de que a empresa declarada vencedora não possui autorização para comercializar os produtos XCMG e que, diante disso não conseguiria comprovar a aptidão para executar o serviço de assistência técnica durante o período de garantia da fábrica pelo período de 12 meses, mediante a apresentação da relação de ao menos uma oficina autorizada pelo fabricante do produto ofertado, não foi o que restou comprovado nos autos.

3.21 Isso porque a empresa declarada vencedora apresentou em sua proposta garantia inclusive superior à requerida no edital. Ou seja, o edital solicitou garantia técnica mínima de 12 meses, sem limite de operação, a contar da data do recebimento definitivo, emitido pela contratante. A empresa declarada vencedora ofertou o prazo de 15 meses de garantia sem limite de horas/quilometragem, vejamos trecho da proposta:



Item	Especificação exigida pelo termo de referência	Marca / Modelo e Características do produto ofertado	Quant. /Unid.	Valor Unitário	Valor Total
05	Pá Carregadeira de pneus, nova de fábrica, ano e modelo de fabricação do ano corrente ou posterior, equipada com motor a diesel turbo alimentado com potência mínima de 120 HP, equipada com cabine fechada ROPS/FOPS e ar-condicionado, banco ajustável com amortecedor, transmissão powershift ou equivalente, freios multidiscos em banho de óleo, atuando nas 4 rodas, com pneus novos, capacidade mínima de 1,70 m³ e peso operacional mínimo de 11.000 kg.	XCMG / LW 300 KV 4X4 (Pá Carregadeira)  Turbo alimentada, Diesel 6 cilindros, Tier3/Mar1, Potência 130 HP/ 570 Nm Peso Operacional 11.100 kg Transmissão: Power Shift com 04 marchas a frente e 03 a ré Cabine ROPS/FOPS Fechada com Ar Condicionado Capacidade da Caçamba 1.8m³  Ano/modelo 2021/2022, ou superior, novo, zero km/horas, cor Amarelo "Padrão";  Garantia de 15 (quinze) meses, sem limite de horas/quilometragem; Assistência técnica será prestada no Estado do Goiás.  Fabricante: XCMG Brasil Industria Ltda.	38 UND	R\$ 475.000,00	R\$ 18.050.000,00

3.22. A recorrente ainda tenta argumentar, embora sem acostar qualquer documento que comprovasse suas alegações, que a fabricante do produto não é a responsável - principal ou solidária - pela garantia de 12 (doze) meses das máquinas ofertadas pela empresa declarada vencedora, haja vista que os produtos XCMG revendidos pela ora Recorrida, não são abrangidos pela garantia de fábrica alegando que seu contrato de compra e venda **veda** a cessão de direitos e obrigações mencionando, em especial, a "garantia contratual do produto pelo período de 12 meses ou 1.000 horas de uso", sem o prévio e expresse consentimento, por escrito, da XCMG Brasil.

3.23 Ora, acaso haja, de fato, tal cláusula no contrato de compra e venda da fabricante, independentemente da garantia concedida pela fábrica ou não, a empresa declarada vencedora já se comprometeu a conceder a garantia pelo prazo definido no edital.

3.24 Acaso a empresa descumpra os termos da referida declaração, caberá posteriormente à Administração Pública acioná-la mediante os meios legais quanto ao cumprimento do contrato ou aplicação de penalização, conforme também já previsto em edital, conforme item 22, podendo incorrer na penalização o Impedimento de licitar e contratar com a Administração, o descredenciamento no CADFOR, pelo prazo de até cinco anos e demais cominações legais.

3.25 Já em relação à apresentação de pelo menos uma oficina autorizada pelo fabricante do produto ofertado, a empresa declarada vencedora apresentou a ASSISTÊNCIA TÉCNICA XCMG – Extra Máquinas, localizada em Goiânia, informando seu endereço, Av. Peru, quadra 3, lote 1D, brcao C1, Aparecida de Goiânia - GO, 74.976-230, telefone: (62) 3538-2470, Páginas na internet: <https://www.xcmg-america.com/> e <https://extramaquinassa.com.br/> e ainda destacou na declaração ofertada que as empresas listadas são obrigadas pela Lei a prestar todo e qualquer serviço de assistência técnica e/ou garantia – independentemente de quem tenha realizado a venda do veículo e, para isto o ESTADO DE GOIÁS encontra-se devidamente amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como Lei no 8.666/1993, Lei no 10.520/2002 e Constituição Federal de 1.988.

3.26 Porém, a própria recorrente em suas razões, no item 13, afirma que “a fabricante do produto capacitou e autorizou a concessionária Extra Máquinas para representa-la em Goiás”, alegando ainda que a referida empresa possui **exclusividade** para a venda de produtos da marca XCMG no referido território e, como tal, não pode admitir que a ora Recorrida revendesse os produtos XCMG em Goiás.

3.27 Ora, aqui se extrai dois pontos, primeiro que a assistência técnica Extra Máquinas indicada pela empresa declarada vencedora é devidamente capacitada, atua dentro do estado de Goiás e, portanto atende plenamente ao edital. Outro fato é que a própria recorrente se contradiz aduzindo que a esta empresa detém exclusividade venda dentro do estado de Goiás e, por qual motivo não estaria esta então participando no certame do lugar da fabricante?

3.28 Já em relação à garantia, a própria empresa ora recorrente, no item 8 de suas razões recursais, aduz que em seu contrato de compra e venda, sua garantia seria de 12 meses ou 1.000 (mil) horas, “o que ocorrer primeiro”, enquanto que o edital requer em seu item 5, subitem 5.1 e cláusula terceira da minuta de contrato, o prazo de garantia técnica mínima de 12 meses, “sem limite de operação”, a contar da data do recebimento definitivo do bem. Vejamos:

**(Item 8 – Razões recursais)**

8. Nesse contexto, a XCMG Brasil, ora Recorrente, celebra um contrato de compra e venda de máquinas com os Clientes, da qual estabelece a vigência da “garantia de fábrica” pelo período de 12 (doze) meses **ou 1.000 (mil) horas**, o que ocorrer primeiro

**(Item 5 - Anexo I do Edital)**

**5. Garantia Técnica**

**5.1** Termo da garantia do fabricante concedido por intermédio de certificado, com prazo de garantia técnica mínima de 12 meses, **sem limite de operação**, a contar da data do recebimento definitivo, emitido pela CONTRATANTE. A garantia deverá cobrir contra defeitos de fabricação, montagem e mau funcionamento, decorrentes de desgastes prematuros durante a operação e o emprego das Máquinas em condições normais;

3.29 Ou seja, a própria fabricante não atenderia o edital e não impugnou o mesmo, o que quer transparecer como no velho jargão popular que: *“Se eu não ganhar, outro também não ganha”*.

3.28 Como já suscitado, o tempo para discutir acerca das exigências editalícias se dariam via de impugnação e deveriam ter sido interpostas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do prego.

3.29 Não se pode a Administração Pública se curvar diante de exigências descabidas de empresas que tentam tumultuar o certame, mas sim, deve priorizar a ordem pública e julgar o procedimento licitatório em estrita conformidade com os Princípios que regem a licitação e, no presente caso concreto, não foi diferente, utilizou-se critérios definidos no edital para julgar o certame, atentando-se inclusive ao Princípio da Economicidade.

3.30 Desclassificar a empresa declarada vencedora, ofertante da proposta de menor valor em decorrência de uma “suposição” de que esta não irá cumprir as exigências editalícias seria desarrazoado, além de aí sim, estar restringindo a competitividade no certame e beneficiando a empresa ora recorrente por ser fabricante do maquinário ofertado pela empresa concorrente.

3.31 Assim sendo, não há que se falar em desclassificação da empresa declarada vencedora pelos fatos e fundamentos aqui arguidos.

#### **4 – DA DECISÃO**

4.1 Ante o exposto e diante das razões apresentadas, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, para no mérito IMPROVÊ-LO, pelas razões acima expostas, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do Item 005, à empresa recorrida, declarada vencedora, **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**.

**4.2 É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.**

4.3 Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade ou finalidade, da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que regem a licitação, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

**4.4 Desta maneira submetemos a presente à Autoridade Superior para apreciação e decisão, conforme item 10.6 do Edital.**

GOIÂNIA - GO, aos 27 dias do mês de janeiro de 2022.

MARCELO MARTINS NOGUEIRA LIMA  
Pregoeiro

---

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MARTINS NOGUEIRA LIMA, Pregoeiro (a)**, em 27/01/2022, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº



8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000027019555** e o código CRC **F1FB42B5**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
RUA 256 Nº 52, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIÂNIA - GO - CEP 74610-200 - (62)3201-8997.



Referência: Processo nº 202117647002871



SEI 000027019555

Secretaria de  
Estado de  
Agricultura,  
Pecuária e  
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**DECISÃO Nº 001/2022 - GAB-SEAPA- 17648**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2021/SEAPA**

1. Versam os autos sobre procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em curso nesta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, com a finalidade de se registrar preços para eventual aquisição, pelo Estado de Goiás, de **retroescavadeiras de pneus, motoniveladoras e pás carregadeiras**, por meio de **ata de registro de preços**, os quais serão cedidos em uso aos municípios goianos e em atendimento a convênio firmado com a Administração Pública federal.

2. Realizada a sessão do correspondente **Pregão Eletrônico - SRP nº 008/2021** (000027019509) e, após análise dos documentos da empresa ofertante do lance de menor valor subsequente, a empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, inscrita no **CNPJ/ME sob nº 29.887.078/0001-51**, foi declarada vencedora para o **“item 05”**: **pá carregadeira, 38 unidades, disputa geral, cota principal**.

3. Irresignada com a decisão que declarou a licitante **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, vencedora do certame, a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.** interpôs atempadamente um recurso administrativo (000026838617), com pedido de desclassificação da proposta vencedora do certame, sob a alegação de que ela (empresa vencedora) não estava em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital do certame. Tais rresignações meritórias apresentadas pela recorrente, as quais foram individualmente analisadas pela Decisão nº 002/2022 - GCG- 18240 (SEI 000027019555), foram as seguintes:

4. O julgamento administrativo proferido pelo Pregoeiro, via Decisão nº 02/2022 - GCG- 18240 (SEI 000027019555), pelas razões apresentadas em seu texto, conheceu do recurso interposto pela empresa recorrente, **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.**, e, no mérito, não lhe deu provimento. Ao final, recomendou à autoridade superior competente a adjudicação e homologação do citado item 005 versado para a empresa já declarada vencedora.

5. Instada a manifestar quanto ao recurso interposto, a Procuradoria Setorial desta Pasta pronunciou, por meio do Parecer 106/2022-PROCSET (SEI 000027063691), concluído nos seguintes termos:

14. Nesse sentido, e conforme documentação acostada aos autos (documento SEI nº 000026626054, pág. 27), nota-se que a empresa recorrida, **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI.**, cumpriu com a exigência editalícia ao comprovar ser a empresa Extra Máquinas um centro de manutenção autorizado pela fábrica e, também, que há unidade dela situada em Goiás. Além da comprovação do cumprimento da exigência habilitatória, o mencionado documento trouxe também a informação que o fornecedor, o fabricante e a assistência técnica são responsáveis solidariamente para assegurar os serviços de assistência técnica e/ou

garantia do produto, cuja informação está amparada pelo art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Confira-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço

15. Em consequência, observa-se que as alegações da empresa recorrente, **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.**, não devem realmente prosperar, vez que a empresa recorrida, **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI.**, demonstrou que há na região do Estado de Goiás a mister assistência técnica especializada autorizada pela fábrica do produto, motivo pelo qual não se pode falar em delito de falsidade ideológica cometido pela empresa recorrida quando da alegação de ser o fabricante do produto o responsável solidário, pois, e nem poderia ser diferente, realmente o é.

16. O teor da citada Decisão 002/2022 afastou, ainda, a alegação que a Administração Pública ficará prejudicada em relação à garantia contratual, vez que *o contrato de compra e venda veda a cessão de garantia contratual sem o consentimento da XCMG Brasil*. Pois bem. É fato que a empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI.** se comprometeu, conforme vê-se do documento SEI nº 000026626054, pág. 27, a fornecer a garantia contratual, frise-se, alicerçada na solidariedade da própria fabricante. De todo modo, acaso ela descumpra tal acordo, caberá a esta Administração adotar as medidas legais cabíveis para a obrigação assumida. Fato é que, a simples especulação de eventual descumprimento futuro do ajuste, não pode ser motivo de desclassificação da empresa detentora da melhor ofertada.

17. Por fim, em relação a questão suscitada pela empresa recorrente, **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.**, de não poder admitir que a empresa recorrida, **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI.**, revendesse os produtos XCMG em Goiás, pois, a fabricante dos produtos XCMG concedeu exclusividade das vendas neste Estado para a concessionária Extra Máquinas, forçoso é alertar que essa confessa tentativa ou formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações pode, na verdade, configurar numa nefasta situação de cartelização, a qual é vedada pela Constituição Federal. Aliás, se realmente confirmada essa confessa e ilegal circunstância, forçoso será à Administração Pública adotar medidas administrativas, ou judiciais, para se evitar a aquisição de produtos oriundo de fabricante e/ou empresa dominante do mercado e que tenha causado a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário de lucros. Veja-se o disposto no seu artigo 173, § 4º:

“§ 4º – A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”

18. Devolve-se, pois, os autos ao **Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, para os fins de conhecimento e deliberação em face do recurso administrativo interposto, auxiliando-se do disposto na Decisão nº 002/2022 - GCG- 18240 (SEI 000027019555), sendo que as partes interessadas deverão ser cientificadas do teor do reclamado e definitivo *decisum* desta SEAPA, nos termos da Lei estadual nº 13.800/2001.

6. Por todo exposto, em cumprimento ao Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com

fundamento no citado PARECER PROCSET- 17651 Nº 106/2022 (SEI 000027063691) da Procuradoria Setorial desta Secretaria, **RATIFICO, em todos os seus termos, a Decisão em Recurso Administrativo** (DECISÃO Nº 02/2022 - GCG- 18240 SEI 000027019555) do Pregoeiro desta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, que julgou improcedente o Recurso interposto pela licitante **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** (SEI (000026838617), pertinente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 08/2021** (SEI 000026245755), **mantendo a declaração de vencedora** para a empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, CNPJ/ME sob nº 29.887.078/0001-51, referente ao “item 05”: pá carregadeira, 38 unidades, disputa geral, cota principal.", **com a consequente adjudicação e homologação do objeto do Pregão em seu favor.**

**Volvam os autos à Gerência de Compras Governamentais**, para ciência aos interessados e demais providências legais cabíveis.

TIAGO FREITAS DE MENDONÇA

Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GOIANIA - GO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO FREITAS DE MENDONCA, Secretário (a) de Estado**, em 01/02/2022, às 14:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000027137386** e o código CRC **FB0F9008**.

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA 256 52, S/C - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITARIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-200  
- (62)3201-8984.



Referência: Processo nº 202117647002871



SEI 000027137386